

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo cee nº 1575/87

INTERESSADO: RUDNEI CÂNDIDO

ASSUNTO: Matrícula sem idade legal - convalldação de atos escolares.

REALTOR: Cons. Ubiratan D'Ambrósio

PARECER CEE Nº 1925 /87 - CEPG - Aprovado em 16/12 / 87

COMUNICADO AO PELNO EM 22.12.87.

1 .HISTÓRICO

1.1. Em 09/09/87, o Sr. Secretário Municipal de Educação, pelo Ofício nº 395/87, submete a este Colegiado providências referentes à vida escolar do aluno Rudnei Cândido, matriculado na 3a. série do 1º grau, em 1987, na Escola Municipal de 1º Grau "Cidade de Osaka", sem idade legal.

O referido aluno matriculou-se em 1985 na EEPSG "Professor Adhemar Bolina", com 5 anos (nascido em 05/04/1979).

Cursa, atualmente, a 3a. série do 1º grau (oito anos), onde vem demonstrando resultados acima da média ou satisfatórios, em diversas disciplinas.

Solicita sejam tomadas providências no sentido de que o aluno não venha a sofrer prejuízos no desenvolvimento normal de seus estudos.

1.2. O Superintendente de Educação, às fls. 15 dos autos, considerou:

"o lapso constatado refere-se à inobservância por parte da EEPSG "Prof. Adhemar Bolina" quanto ao estipulado no art. 3º da Del. CEE nº 13/84, que dispõe sobre a matrícula inicial na 1a. série do 1º grau, conclusão a que chegamos dada a ausência de anotações nesse sentido nos documentos emitidos pelo estabelecimento escolar citado;

O atual estágio de escolarização do aluno, cursando a 3a. série aos oito (08) anos de idade e obtendo resultados acima da média em Comunicação em Língua Portuguesa e Estudos Sociais e satisfatórios em Ciências Físicas e Biológicas/ Programas de Saúde e Matemática de acordo com o constante na ficha individual emitida pela EM de 1º Grau "Cidade de Osaka";

a obrigatoriedade de se evitarem prejuízos ao aluno de acordo com o espírito das leis que regulamentam a regularização da vida escolar"(fls. 15)

Opinou o Sr. Superintendente pela convalidação da matrícula do aluno na 1a. série, em 1985, e os atos escolares por ele, posteriormente, praticados.

1.3. Foram juntados os seguintes documentos:ficha individual, certidão de nascimento, histórico escolar, ficha descritiva do rendimento do aluno. Ciclo Básico, relatório.

2 .APRECIÇÃO

2.1. Consta dos autos do processo que o aluno Rudnei Cândido foi matriculado em 1985, na 1a. série do 1º grau em desacordo com que preceitua a Del. CEE n° 13/84.

Contava na época dos fatos, com 5 anos e 2 meses.

Reza o art. 1º da citada Deliberação:"Deverão matricular-se na 1a. série do 1º grau as crianças desde 7 (sete) anos completos...

"artigo 2º - Poderão matricular-se nessa série também ...

artigo 3º - Poderão ainda matricular-se, excepcionalmente, na série de que trata o artigo 1º crianças com idade inferior à prevista no art. 1º, desde que a Escola, que pretenda efetivar a matrícula, comprove a existência de vagas, após atendidos todos os pedidos das prioridades dos artigos anteriores.

§ 1º - Os pedidos de autorização deverão ser apresentados pela Escola ao respectivo Supervisor de Ensino, instruídos com parecer favorável de especialista ou educador de reconhecida competência até 15 (quinze) dias após o início do ano letivo no estabelecimento de ensino."

2.2. Do que se depreende dos autos do processo a escola de origem não observou , em tempo hábil, o prescrito na Del-CEE 13/04, que regula a matéria objeto deste protocolado. Culpa , portanto, não cabe ao aluno, que cursa, atualmente , a 3a. série do 1º grau com rendimento satisfatórios, como provam os documentos de fls. 10 verso.

às fls.3 da Informação A.T. n° 231/87, substituindo:

2.3 Não há o que fazer para que o aluno seja retido e sua escolaridade seja compatível com a idade, uma vez que vem apresentando bom rendimento.

É lamentável a irresponsabilidade de pais que deveriam acelerar a escolaridade normal de seus filhos e ainda mais lamentável que Diretores de Escolas, ao invés de orientarem os pais sobre a inconveniência de tal medida, endossem a solicitação e efetuem as matrículas. É um caso de irresponsabilidade profissional que mereceria punição pelos seus superiores.

Rudnei Cândido, que com 11-12 estará convivendo com rapazes e moças de 14-15, está ameaçado por sérios problemas de natureza psico-emocional e poderá vir a necessitar tratamento psiquiátrico. Nesse caso seria absolutamente justo que o Diretor que admitiu a matrícula com dois anos de antecipação, se responsabilize total ou parcialmente pelas despesas daí decorrentes.

3. CONCLUSÃO

Convalida-se a matrícula de RUDNEI CÂNDIDO, na 1ª série da EESPG "Profº Adhemar Bolina", em 1985, a todos os atos escolares daí decorrentes.

São Paulo, 18 de dezembro de 1987.

a) Cons. Ubiratan D'Ambrósio.

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anna Maria Q. B. de Carvalho, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Iara Glória A. Prado, João Gualberto da C. Meneses, Luiz Antônio de S. Amaral, Sílvia Carlos da S. Pimentel e Ubiratan D'Ambrósio.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de dezembro de 1987.

a) Censª Cecília Vasconcellos L. Guaraná
Presidente